



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600005-89.2025.6.02.0047

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600005-89.2025.6.02.0047 - Campo Alegre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - CAMPO ALEGRE-AL-MUNICIPAL

Representantes do(a) EMBARGANTE: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979, PAULA HORTENCIA DA COSTA SILVA - AL21099

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DOS TRABALHADORES. DIRETÓRIO MUNICIPAL. CAMPO ALEGRE. DESAPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

I- Caso em Exame:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Partido dos Trabalhadores de Campo Alegre/AL, em face de acórdão que desaprovou suas contas referentes ao exercício financeiro de 2024.

2. O embargante alega omissão e contradições no julgado, sustentando que não houve apreciação quanto a inexistência de danos em face da ausência de movimentação.

II- Questão em Discussão:

3. Verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada que justifique sua alteração ou esclarecimento.

III- Razões de Decidir:

4. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada e clara, não havendo omissão, contradição ou obscuridade.

5. O pedido do embargante reflete mero inconformismo com a decisão, buscando reabrir a discussão da matéria já analisada.

6. Conforme entendimento pacificado, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito.

IV- Dispositivo e Tese:

7. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/03/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo Partido dos Trabalhadores - Diretório Municipal de Campo Alegre, em face do Acórdão TRE/AL de Id 10422613, que negou provimento ao recurso e manteve a decisão que julgou desaprovadas as contas referentes ao exercício financeiro de 2024.

Em suas razões dos embargos, o partido embargante sustenta omissão e contradição no pronunciamento do

Tribunal, aduzindo que não houve análise do argumento de que a inexistência de movimentação financeira afasta o prejuízo à fiscalização das contas, omissão quanto a possibilidade de aprovação com ressalvas e, ainda, a contradição lógica de que não havendo movimentação de valores, não há movimentação a fiscalizar.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, a decisão ora embargada manteve a desaprovação das contas da agremiação, tendo em vista a não abertura de conta bancária e na não comprovação de ausência de movimentação financeira de campanha.

Em suas razões dos embargos, o partido sustenta omissão no julgado diante da inexistência de prejuízo à fiscalização, diante da ausência de movimentação financeira, bem como a ausência de pronunciamento acerca da possibilidade das contas serem aprovadas com ressalvas.

Todavia, o que se observa nos autos é que o embargante busca rediscutir a decisão deste colegiado através da via dos aclaratórios, o que não se admite.

Nesse ponto, cabe destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em destaque a decisão no ED-AgR-CC n11116-14, rei. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJEde 29.6.2011, é no sentido de que a omissão relevante para a nulidade do acórdão embargado ocorre somente nas hipóteses em que o Tribunal se nega a enfrentar questão jurídica relevante ao deslinde da controvérsia, ou quando não entrega o provimento judicial pleiteado pela parte. Não constitui omissão relevante a referente à questão de fato ou de direito, que foi solucionada segundo a visão pessoal do julgador ou conforme pontos de vista legais e doutrinários distintos dos apresentados pelo embargante.

Nessa linha, verifica-se que este Tribunal analisou detidamente a situação posta nos autos, decidindo com base na legislação eleitoral e na jurisprudência do colendo TSE, concluindo que a gravidade da irregularidade afasta a aprovação com ressalvas. Vejamos:

A agremiação argumenta que não houve movimentação financeira, e que por tal motivo não houve prejuízo

à fiscalização ou ocultação de valores.

Acerca da ausência de movimentação, nos termos do que disciplina a Res. TSE nº 23.604/2019, sendo apresentada a declaração de ausência de movimentação pela agremiação, deverá ser juntado aos autos os extratos bancários que tenham sido enviados à Justiça Eleitoral. Vejamos:

Art. 44. Na hipótese de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 4º do art. 28, a autoridade judiciária determina, sucessivamente:

I - a publicação de edital com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

II - a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 7º do art. 6º; (...)

Nesse ponto, todavia, cabe destacar que o parecer técnico de Id 10410604 registrou que "não constam registros de contas bancárias abertas em nome do partido na base de dados dos extratos eletrônicos (ID 123419014)". Sendo assim, houve o descumprimento dos termos da Resolução diante da inércia do grêmio em proceder a abertura das contas.

(...)

Veja-se que, no que diz respeito a conta "Doações para Campanha", em que pese o partido afirmar que não houve prejuízo à fiscalização, não é isso que se extrai da leitura do art. 6º, §3º, da Res. TSE 23.604/2019, onde consta expressamente que a abertura da conta é obrigatória e deve permanecer aberta de forma permanente, ainda que não haja movimentação financeira.

Esse entendimento também foi destacado no parecer do Ministério Público. Vejamos:

"Assim, para o TRE/AL, a ausência de abertura da conta bancária "Doações para a campanha" é falha insanável e intransponível, uma vez que nos termos do art. 6º, §3º, da Res. TSE 23.604/2019, a abertura da citada conta é obrigatória e deve permanecer aberta de forma permanente, ainda que não haja movimentação financeira. A ausência de movimentação financeira é, portanto, circunstância irrelevante no caso dos autos.

Para o Ministério Público Eleitoral, tenciona o embargante, unicamente, a rediscussão do julgado. "

Assim, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos, não há que se falar em omissão / contradição passível de ser revista em sede de embargos declaratórios.

Ademais, o órgão julgador não é obrigado a fazer constar em sua decisão o motivo pelo qual afasta cada questão individual trazida pela parte interessada, não caracterizando omissão a ausência de manifestação sobre determinado argumento.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Dessa forma, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados.

Por derradeiro, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator